

LEI Nº 7.794, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO GAR-VD – GRUPO DE ARTICULAÇÃO DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica formalmente instituído e regulamentado o GAR-VD, Grupo de Articulação da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no âmbito do Município de Governador Valadares, para articulação de ações visando à política pública prevista no art. 8º da Lei Federal 11.340/2006, a ser composta por membros de Poderes e demais Instituições, conforme abaixo relacionados:

I - Poder Executivo do Município de Governador Valadares, sete membros efetivos e sete membros suplentes, sendo preferencialmente representantes da Secretaria da Fazenda; Secretaria da Assistência Social; Secretaria da Saúde; Secretaria da Educação; Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria de Planejamento; Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

II - Poder Legislativo do Município de Governador Valadares, um membro efetivo e um membro suplente;

III - Poder Judiciário, um membro efetivo e um membro suplente;

IV - Ministério Público, um membro efetivo e um membro suplente;

V - Defensoria Pública, um membro efetivo e um membro suplente;

VI - Polícia Civil de Minas Gerais, um membro efetivo e um membro suplente;

VII - Polícia Militar de Minas Gerais, um membro efetivo e um membro suplente;

VIII - Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, um membro efetivo e um membro suplente;

IX - Superintendência Regional de Ensino de Governador Valadares, um membro efetivo e um membro suplente;

X - Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e Adolescentes, um membro efetivo e um membro suplente;

XI - 43ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, um membro efetivo e um membro suplente;

XII - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, um membro efetivo e um membro suplente;

XIII - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, um membro efetivo e um membro suplente;

XIV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), um membro efetivo e um membro suplente;

XV - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Governador Valadares, um membro efetivo e um membro suplente;

XVI - Política de Prevenção à Criminalidade, um membro efetivo e um membro suplente;

XVII - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, um membro efetivo e um membro suplente;

XVIII - Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP), um membro efetivo e um membro suplente;

XIX - Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), um membro efetivo e um membro suplente.

Art. 2º Cada integrante do GAR-VD citado no artigo 10 desta lei indicará seus representantes, preferencialmente, aqueles ocupantes de cargos, funções ou que desenvolvam atividades que digam respeito diretamente ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os nomes dos membros efetivos e suplentes serão encaminhados ao Chefe do Executivo local, que, através de Portaria, promoverá a nomeação para compor o GAR-VD.

Art. 3º Incumbirá ao Grupo de Articulação da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Governador Valadares colaborar e participar da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações envolvendo a União, o Estado e o Município de Governador Valadares e de ações não governamentais, buscando:

I - a integração operacional dos Poderes e Instituições que compõem o GAR-VD;

II - o mapeamento da rede de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mantendo-o permanentemente atualizado e difundido entre os Poderes, entes e órgãos incumbidos do enfrentamento;

III - a divulgação ampla e contínua dos meios disponíveis à mulher em situação de violência doméstica e familiar para solicitar assistência policial, jurídica, psicológica, social e outras ofertadas pelo poder público, diretamente ou em parceria com a sociedade civil organizada, para as mulheres em situação de violência, os agressores e seus respectivos grupos familiares, esclarecendo na mesma mídia o que é o ciclo de violência e a importância de rompê-lo;

IV - a realização de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados;

V - a promoção do respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipado que legitimam ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso III, artigo 3º, inciso IV e no inciso IV do art. 221, todos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI - a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei Maria da Penha, da legislação correlata e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e organizações da sociedade civil, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às áreas de Segurança Pública, Sistema Prisional, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

IX - a realização permanente de programas de conformidade da atuação dos poderes e órgãos mencionados no inciso anterior com a Lei Maria da Penha e legislação correlata, para prevenção da violência institucional contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes menores;

X - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

XI - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher;

XII - promover anualmente, a partir de 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, até 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos, a campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”;

XIII - promover anualmente o Seminário pela Erradicação da Violência de Gênero, preferencialmente na abertura ou no encerramento da campanha prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. O GAR-VD, sempre que necessário, poderá convidar outras entidades ou órgãos para participarem das reuniões mensais.

Art. 4º O GAR-VD se reunirá mensalmente, de acordo com o calendário anual elaborado por sua mesa diretora.

Art. 5º O GAR-VD elaborará seu regimento interno, dispondo, entre outras coisas, sobre a eleição da mesa diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, o quórum para instalação dos seus trabalhos e, caso necessário, a formação de subcomissões para tratar de temas específicos.

Art. 6º O GAR-VD auxiliará na elaboração do Plano Municipal de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 7º O GAR-VD atuará com respeito à independência e harmonia prevista no art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que suas deliberações não vincularão os Poderes, entes e órgãos dela participantes, sem prejuízo da defesa pelos envolvidos dos interesses e direitos transindividuais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 8º Os serviços prestados em decorrência desta nomeação serão considerados de relevante interesse público, o que autoriza a ausência dos membros, nos dias de reunião, do seu posto de trabalho, sem prejuízo do serviço público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Governador Valadares, 10 de abril de 2025.

SANDRO LÚCIO FONSECA
Prefeito Municipal

WILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo